



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Parecer jurídico nº 4/2026

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA. REVISÃO VEICULAR. SERVIÇO AUTOMOTIVO. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE FORNECEDOR AUTORIZADO PARA MANUTENÇÃO DA GARANTIA CONTRATUAL. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de procedimento administrativo que objetiva a contratação direta de concessionária de veículos autorizada pela Toyota Brasil Ltda., para a realização de revisão veicular.

ANÁLISE JURÍDICA

2. A Lei nº 14.133/2021 regula no art. 74 a inexigibilidade de licitação, isto é, situações que permitem ao Poder Público a contratação direta de particular sem a deflagração de procedimento licitatório.

3. O caso em questão se adequa à hipótese descrita no inciso I do art. 74 da Lei nº 14.133/2021¹.

4. Conforme demonstrado nos autos, há evidente inviabilidade de competição, pois o serviço deverá ser realizado por concessionária autorizada pela Toyota do Brasil Ltda., marca ostentada pelo veículo afetado às atividades da Câmara Municipal. Isso porque qualquer revisão ou alteração das características do veículo por fornecedor não autorizado implica na perda da garantia contratual.

5. Ainda que se argumente haver mais de uma concessionária apta à realização do serviço – o que em tese permitiria competitividade no preço – fato é que o objeto deve ser executado nas dependências dela, exigindo deslocamento e gasto do combustível, o que restringirá à contratação ao fornecedor com estabelecimento mais próximo da sede da Câmara Municipal de Pitanga.

¹ Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos.



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

6. No que se refere aos requisitos da contratação direta, os processos de inexigibilidade devem ser formalizados com os elementos exigidos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, regulamentado no âmbito da Câmara Municipal de Pitanga pela Resolução da Mesa Diretora nº 5/2023².

7. O *caput* do art. 2º da aludida resolução dispõe:

Art. 2º O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - estimativa de despesa;

III - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

IV - minuta do contrato, se for o caso;

V - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

VI - razão de escolha do contratado e justificativa de preço;

VII - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;

VIII - parecer jurídico emitido pela Procuradoria Legislativa, dispensado na hipótese de parecer referencial;

IX - autorização pela autoridade competente.

8. Verifica-se, no caso, não ter sido realizado estudo técnico preliminar e análise de risco (art. 2º, I). No entanto, de acordo com o inciso I do art. 9º da Resolução da Mesa Diretora nº 7/2023, diante do valor da contratação, o estudo técnico preliminar é facultativo³, aqui aplicado por analogia.

9. Quanto à justificativa do preço, consta dos autos pesquisa realizada pelo departamento de administração conforme relatório apresentado, acompanhado de consulta junto à montadora.

10. O Departamento de Contabilidade e Finanças indica a disponibilidade de recursos de ordem orçamentária para suportar as obrigações oriundas da contratação (art. 2º, III)⁴.

² A fim de evitar repetições desnecessárias, quando houver referência neste parecer a algum dispositivo normativo sem previsão expressa do diploma normativo, deve ser entendido como pertencente à Resolução da Mesa Diretora nº 5, de 1º de março de 2023.

³ Art. 9º A elaboração do ETP é:

I - facultada nas hipóteses dos incisos I (valor), II (valor), III (licitação deserta ou fracassada), VII (casos de guerra, estado de defesa, estado de sítio, intervenção federal ou de grave perturbação da ordem), VIII (emergência e calamidade pública) do art. 75 e do § 7º do art. 90 (remanescente de obra) da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

⁴ Art. 7º [...]



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

11. Nos termos do inciso I do art. 95 da Lei nº 14.133/2021⁵, a elaboração de instrumento de contrato é dispensável, sendo possível sua substituição por nota de empenho, que deve ser publicada no PNCP em até 10 dias úteis (Lei nº 14.133/2021, art. 94, II)⁶.

12. Como tal contratação não se diferencia das contratações realizadas mediante prévia licitação, devem ser exigidos os documentos previstos para habilitação se ela fosse realizada, observadas as peculiaridades do objeto.

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do procedimento, encontrando-se a contratação em condições de ser autorizada, atentando-se à necessidade de publicação da nota de empenho no PNCP, substituta do instrumento contratual.

É o parecer.

Pitanga, na data assinada.

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/nº 51.618

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma.

⁵ Art. 95. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas seguintes hipóteses, em que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço:

I - dispensa de licitação em razão de valor.

⁶ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.